

A. I. N° - 206881.0014/19-0
AUTUADO - G&W DO BRASIL ENERGIA LTDA.
AUTUANTES - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS e EUGÊNIA MARIA BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/07/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0068-04/20-VD

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo. Crédito tributário **EXTINTO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 30/09/2019, objetivando exigir crédito tributário no valor de R\$140.074,80, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno. Em abril/2015 no valor total de R\$140.074,80, conforme Demonstrativos de Apuração do ICMS devido relativo a remessa de mercadoria para conserto sem retorno e Demonstrativo de Apuração do Estoque de mercadorias remetidas para conserto e os respectivos retornos, Anexo I*”.

De acordo com a petição de fls. 28 e 29, o autuado ingressou com “*Defesa Administrativa*” onde declara que reconhece que a infração imposta pelo presente Auto de Infração no valor de R\$208.417,28 (constante do DAE de fl. 40) é procedente e, diante disto, informou que o presente lançamento de ofício será quitado integralmente através de emissão de certificado de crédito de ICMS requerido pelo seu estabelecimento matriz, CNPJ/MF nº 17.889.699/0001-5 através de processo específico junto a SEFAZ.

Destacou que a utilização de créditos acumulados do ICMS através de emissão de certificado de crédito para quitação de autos de infração possui previsão no Art. 317, I, alínea “b” do RICMS/BA aprovado pelo Dec. nº 13.780/12, afirmando, ainda, que o pedido de compensação protocolado junto a SEFAZ extingue o crédito tributário uma vez que seu estabelecimento matriz dispõe de saldos de créditos acumulados auditados pela SEFAZ.

Em conclusão requereu que o presente PAF seja remetido à Infaz Atacado para que essa repartição fiscal se manifeste com relação ao pedido de autorização para transferência de crédito fiscal destinado a quitação integral do presente Auto de Infração.

Através da Informação Fiscal prestada às fls. 45 e 46, a autuante destacou que o autuado não contestou a autuação e que afirmou que o Auto de Infração será integralmente quitado através de Certificado de Crédito Fiscal requerido através do processo SIPRO nº 356640/2018-2, resultante de importação de produtos para revenda em outros Estados, bem como o Processo nº 539542/2019-9 no qual requer a emissão de Certificado de Crédito conforme dispõe o Art. 317, I, “b” do RICMS/12.

Concluiu ratificando integralmente o procedimento fiscal e pugnou que o Auto de Infração seja julgado Procedente.

Após o PAF ter sido incluído em pauta para julgamento, foi trazido aos autos a informação de que o sujeito passivo efetuou o pagamento integral do débito no total de R\$208.417,48, consoante extratos de fls. 51 a 53.

VOTO

O autuado, ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, extingue o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, devendo os

autos retornarem à unidade de origem para efeito de homologação do pagamento e o consequente arquivamento do mesmo, conforme previsão do Parágrafo único, do Art. 122 do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar **EXTINTO** o crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº **206881.0014/19-0**, lavrado contra **G&W DO BRASIL ENERGIA LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão, e os autos encaminhados à unidade de origem para efeito de homologação do pagamento e o consequente arquivamento do processo.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR